

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-033

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Contratação de instituição brasileira para organização e realização de processo seletivo. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do local. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-033, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação direta da FADESP – Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, para organização e realização do processo seletivo público (vestibular) para seleção de alunos de graduação para formação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com o valor total de R\$ 1,00 (um real).

Constam dos autos: a) a solicitação da Secretaria Municipal de Educação; b) despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa; c) autorização e declaração de adequação orçamentária do ordenador de despesas; d) documentação da instituição, incluindo a regularidade contábil, fiscal e trabalhista e d) justificativa da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, X da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Destarte, o referido dispositivo estabelece os seguintes requisitos para que a mencionada contratação direta ocorra de forma regular: a) origem brasileira da instituição; b) finalidade não-lucrativa; c) objeto regimental ou estatutário voltado à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou ainda à recuperação social do preso e d) inquestionável reputação ético-profissional.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado quanto à possibilidade de contratação de instituição brasileira, mediante dispensa de licitação, para promoção de certame público:

Súmula n. 287. **É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação**, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão n. 2139/2014-Planário (...) j) é preciso ter em conta que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a obtenção dos meios para a consecução do fim institucional caracteriza o desenvolvimento institucional. Com efeito, **tem-se admitido que o dispositivo que estabelece a dispensa de licitação no caso em exame pode ser invocado para a realização de concursos públicos para**

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

provimento de cargos (Acórdãos nº 569/2005 - Plenário, nº 1.192/2006 - 2ª Câmara e nº 2.149/2006 - 2ª Câmara). (...)

Estabelecidas tais premissas, impende analisar o cumprimento dos requisitos legais pela instituição cuja contratação se pretende.

Compulsando o Estatuto da FADESP, verifica-se no art. 2º que a instituição possui sede na cidade de Belém – Pará, sendo, portanto, instituição de origem brasileira. Ademais, o art. 4º do documento informa que a Fundação não distribui lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus instituidores, atestando a ausência de finalidade lucrativa.

Outrossim, o art. 5º do referido estatuto define como objetivos da FADESP a execução de diversas atividades relacionadas à promoção de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, abrangendo em seu inciso IV a realização de concursos públicos e processos seletivos.

Ademais, consoante se extrai da proposta apresentada, a FADESP organizou mais de 100 (cem) concursos públicos no período de 2005 a 2020, com mais de 800.000 candidatos inscritos, demonstrando a reputação ético-profissional na realização de certames da mesma natureza do objeto a ser contratado pelo Município de Bom Jesus do Tocantins.

Ressalte-se ainda que a FADESP é vinculada à Universidade Federal do Pará, instituição de ensino superior de reputação nacional, o que somente corrobora a higidez técnica e operacional da Fundação.

Diante disso, entende-se caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar configurada a possibilidade legal contratação direta da FADESP, estão demonstrados a adequação do valor ofertado e os motivos da escolha da instituição, considerando a reputação ético-profissional da fundação para a realização de processos seletivos e concursos públicos.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação direta da FADESP – Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, para organização e realização do processo seletivo público (vestibular) para seleção de alunos de graduação para formação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), com o valor total de R\$ 1,00 (um real), uma vez que

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

preenchidos os requisitos contidos no art. 24, XII da Lei nº 8.666/93, bem como ante a regular justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 08 de novembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282